



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 24 de Julho de 2020, procedeu-se a abertura do **Processo Administrativo nº 014/2020**. Com objeto **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19**. Conforme fulcro do art. 38 da Lei federal Nº 8.666/93. Com este fim e para constar, eu, **Matheus da Silva Pereira**, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Governador Edison Lobão, 24 de Julho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

Matheus da Silva Pereira
Departamento de Compras



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



Governador Edison Lobão, 24 de Julho de 2020.

A

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

Senhora,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em 11 de março do corrente a elevação do estado da contaminação para pandemia em mais de 115 países do novo coronavírus, que infelizmente é uma doença que assolou o mundo e têm desencadeado números assustadores de infectados e de falecimentos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, bem como a Medida Provisória nº 926/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.677/2020, que declara Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, que no município tem casos de pessoas infectadas pelo COVID-19 e, os testes rápidos servirão para detectar cidadãos que por ventura estejam contaminados e começar o tratamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Governador Edison Lobão/MA enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento
Rua João Luís, Nº 802, Centro – Governador Edison Lobão/MA CEP 65.928-000
CNPJ 13.877.696/0001-80



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80**

CONSIDERANDO, que no município tem casos de pessoas infectadas pelo COVID-19 e, os testes rápidos servirão para detectar cidadãos que por ventura estejam contaminados e começar o tratamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Governador Edison Lobão/MA enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de profissionais, materiais e insumos para o tratamento e a adoção de medidas profiláticas para a prevenção da COVID-19.

1. Solicitamos a Vossa Excelência que **autorize a abertura de processo administrativo para a Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.**
2. Encaminhamos, em anexo, o **Termo de Referência**, com todas as informações necessárias para a futura contratação.

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos

Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



AUTORIZAÇÃO

Ao

Vanderson Campelo dos Santos

Presidente CPL

Nesta Prefeitura Municipal.

Na qualidade de Secretária Municipal, encaminho os autos do processo até aqui realizados e AUTORIZAMOS à abertura de processo licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, sob o regime de Menor Preço, objetivando a **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19**, de acordo com o regimento disposto na Lei nº 13.979/2020 e no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993.

Governador Edison Lobão - MA, 05 de Agosto de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 24 de Julho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Senhor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

EMPRESA: Norma Produtos para Laboratório LTDA			
ENDEREÇO: Rua Aldo Germano Klein nº 100 Q. 1 L. 1			
BAIRRO: CEAT	CIDADE: São Carlos	UF: SP	
CEP: 13.573-470			
CNPJ: 66.000.787/0001-08			

Recebi em 30/07/2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 30 de Julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

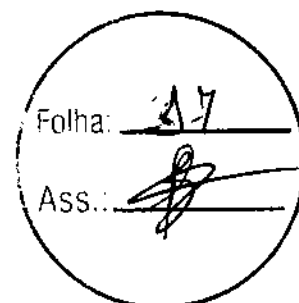
Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

N.º	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.
01	TESTE RÁPIDO IGG/IGM		KT	6

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; ☒ 60 dias; () 90 dias



Proposta Comercial

Fundo Municipal de Saúde

CNPJ: 13.877.696/0001-80

A/C – Sr. Leonardo Carvalho

- Covid – 19 / Kit com 25 T

- 150 testes x R\$ 31,40 = R\$ 4.710,00

Forma de Pagamento: Antecipado (empenho)

Dados Bancários

Banco do Brasil

AG: 3370-7

CC: 115936-4

CNPJ: 66.000.787/0001-08 (Wama Produtos para Laboratório LTDA)

São Carlos, 30 de julho 2020.

Atenciosamente,

**Fernando Eduardo Okamoto
Departamento Comercial
Wama Diagnóstica**

Wama Produtos para Laboratório LTDA - CNPJ: 66.000.787/0001-08 - IE: 637.091.561.113 - Rua

Aldo Germano Klein, 100 – Bairro CEAT – CEP: 13.573-470 – Fone: +55 16 3377-9977

São Carlos – SP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, IgM e IgG para enfrentamento do vírus COVID-19.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 24 de Julho de 2020.


Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

EMPRESA:	TOP MED Importação e Distribuição LTDA		
ENDEREÇO:	Av. Brasil, Q. 2, L. 3E, Galpão 1, nº 4/MS		
BAIRRO:	Setor Sul	CIDADE:	Miguel Anápolis UF: GO
CEP:	74.230-035		
CNPJ:	11.172.836/0001-90		

Recebi em 30/07 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 30 de Julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

TESTE RAPIDO IGG/IGM			KT	6
----------------------	--	--	----	---

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (X) 60 dias; () 90 dias

GRUPO
TOP MED

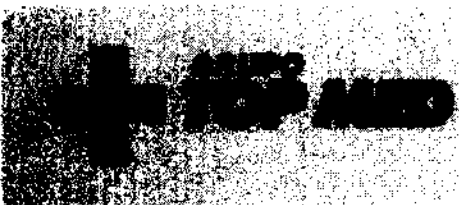
TECNOLOGIA
A SERVIÇO DA VIDA





DISPOSITIVE RAPID
TEST COVID-19

DX
DEANSEL
BIOLOGICAL



USO PREVISTO:

- O COVID-19 IgG / IgM Rapid Test Device é um imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para a detecção qualitativa de anticorpos (IgG e IgM) contra novos coronavírus no sangue total / soro / plasma humano.
- Ajuda no diagnóstico de infecção pelo novo coronavírus

PRINCÍPIO:

- O COVID-19 IgG / IgM Rapid Test Device é um imunoensaio qualitativo baseado em tira de membrana para a detecção de anticorpos (IgG e IgM) contra novos coronavírus no sangue total / soro / plasma humano.



PROCEDIMENTO DE ENSAIO:

- Deixe o dispositivo de teste e as amostras equilibrarem com a temperatura (15-30 °C ou 59-86 °F) antes do teste
1. Remova o dispositivo de teste da bolsa selada.
 2. Segure o conta-gotas verticalmente e transfira 1 gota de amostra para o reservatório de amostra (S) do dispositivo de teste, depois adicione 2 gotas de tampão (aproximadamente 70 µl) e inicie o cronômetro.
 3. Aguarde a exibição de linhas coloridas. Interprete os resultados do teste em 15 minutos. Não leia os resultados após 20 minutos.

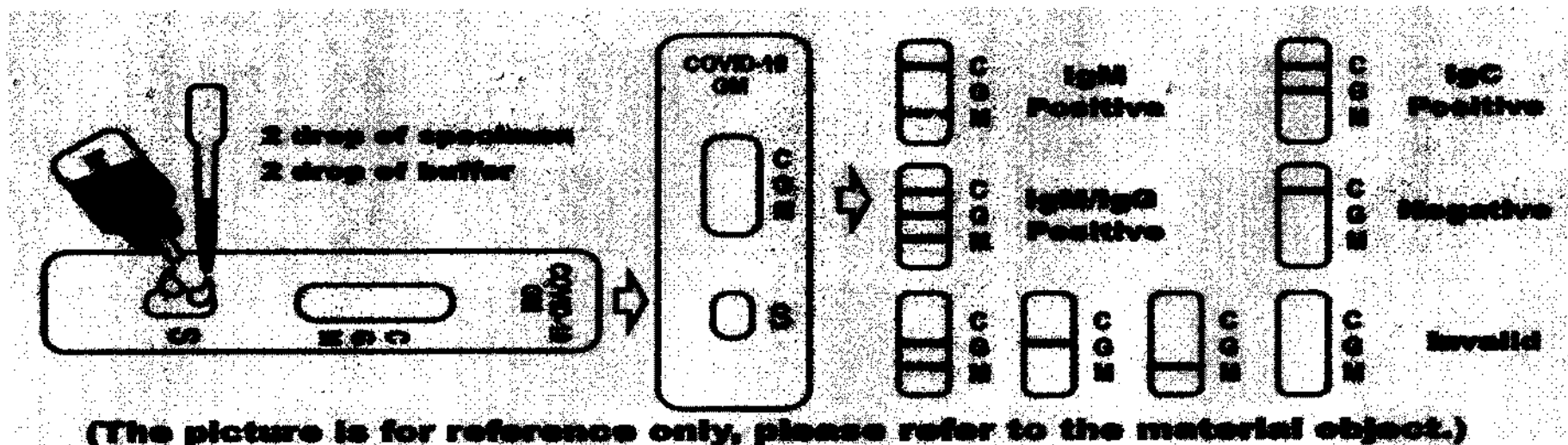


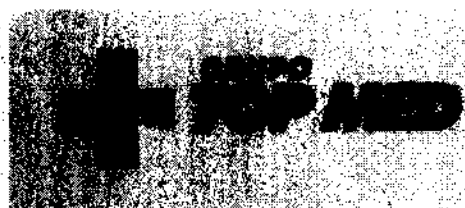
INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS:

POSITIVO: C uma linha de controle e pelo menos uma linha de teste aparecem na membrana.

NEGATIVO: Uma linha colorida aparece na região de controle (C). Não há linha colorida aparente na região da linha de teste.

NÃO VÁLIDO: A linha de controle C não aparece.





ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES:

- Apenas para uso diagnóstico in vitro.
- Para profissionais de saúde e profissionais nos pontos de atendimento.
- Não o utilize após a data de validade.
- Leia todas as informações nesta brochura antes de fazer o teste.
- O dispositivo de teste deve permanecer na bolsa selada até o uso.
- Todas as amostras devem ser consideradas potencialmente perigosas e manipuladas da mesma maneira que um agente infeccioso.
- O dispositivo de teste usado deve ser descartado de acordo com os regulamentos federais, estaduais e locais.

LIMITAÇÕES:

- O dispositivo de teste rápido COVID-19 IgG / IgM é limitado para fornecer detecção qualitativa. A intensidade da linha de teste não se correlaciona necessariamente com a concentração do anticorpo no sangue.
- Os resultados obtidos com este teste são destinados apenas ao diagnóstico. Cada médico deve interpretar os resultados juntamente com a história do paciente, achados físicos e outros procedimentos de diagnóstico.
- Um resultado negativo do teste indica que os anticorpos para o novo coronavírus não estão presentes ou estão em níveis indetectáveis pelo teste.





CARACTERÍSTICAS DE DESEMPENHO:

Precisão: Uma comparação lado a lado foi realizada usando o teste rápido de coronavírus IgG / IgM e a principal PCR comercial.

- Foi feita uma comparação estatística entre os resultados que apresentaram sensibilidade de 100,00%, especificidade de 98,89% e precisão de 99,17% para o teste COVID-19 IgM.
- Foi feita uma comparação estatística entre os resultados que produziram sensibilidade de 90,00%, especificidade de 97,78% e acurácia de 95,83% para COVID-19 IgG.



THE FIVE-STEP PLAN

RESPALDO

DIG

Franklin Electric International, Inc. 1994

Declaration of Conformity

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

1. Name of the person or organization	2. Address of the person or organization
3. City and State	4. Zip Code
5. Telephone Number	6. Fax Number
7. E-mail Address	8. Other Contact Information

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

... ..

2000 2001



Conclusions

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Holder of Certificate:	Insurance Company
	State of New York Co., Ltd.
	New York City
	Branch Office
	Address
	City
	State
	Zip

Page 10



Scope of Certificate: Design and Development, Planning and Implementation of Instruction, Research for the Selection of Instructional Materials, Management for Development of Instructional Materials, and the Student.

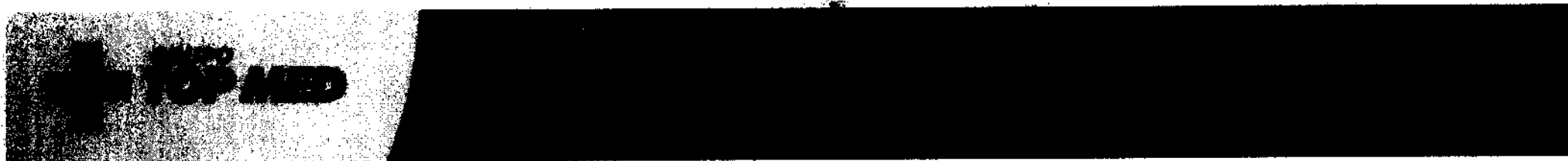
Against the above, the following is submitted:

Report File	0000000000
Report Date	00000000
Report Time	00000000

1. Permit

Page 104

Process
FIS



IMPORTADOR

TOP MED Importação e Distribuição Ltda

Avenida Brasil Quadra 2, Lote 3E, Galpão 01 , Nº4.175 – Setor Sul Jamil

Miguel Anápolis – Goiás Fone: 62 3642-9442

www.topmedbrasil.com.br / qualidade@topmedbrasil.com.br

CNPJ:11.172.836/0001-90

Responsável Técnica: Juliana Silva de Lima – CRFGO 3689

Certificado técnico: Nº1429200

AFE/ANVISA: 8.06143-9 (K92XWH06HWIL) DOU nº71

04/15/2013

Licença sanitária: Nº201900984



**Localização ESCRITÓRIO COMERCIAL Grupo
TOP MED**

**Edifício Buena Vista Office
Avenida T-4, nº 619 Quadra 141 Lotes 04 e 05, sala 2103,
Setor Bueno**

**CEP: 74230-035 – Goiânia – Goiás
Telefones: (62) 3642-9440 / (62) 3642-9442
E-mail: qualidade@topmedbrasil.com.br**

**Localização TOP MED Importação
Centro de distribuição e sede
Avenida Brasil, 4.175, Quadra 2, Lote 3E,
Galpão 1, Setor Sul Jamil Miguel
CEP: 75.124-820 – Anápolis – Goiás**



Condições Comerciais

A/c, Prefeitura de Governador Edson Lobão

Setor de Compras

A empresa TOP MED Importação e Distribuição Ltda., CNPJ 11.172.836/0001-90 sediada à av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel sul, na cidade de Anápolis/GO – CEP 75124-820, telefax (62) 3642-9440, email covid19@topmedbrasil.com.br / comercial@topmed.com.br, inscrita CNPJ/MF 11.172.836/000190, propõe à venda dos objetos abaixo indicados nas seguintes condições:

Lote/item	Especificação Material	Quant.	Valor unitário
01	COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Device (WB/S/P) Contém: 25 dispositivos e 1 frasco de solução tampão por caixa. RG MS: 81914040001	150 UND	R\$ 80,00 (oitenta reais)

DATA DA PROPOSTA: 30 de julho de 2020

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PRAZO DE ENTREGA: 7 DIAS ÚTEIS

Condições de Pagamento: A vista.

Entrega conforme o pagamento por semana.

Proposta válida por 5 dias

Dados Bancários:

BANCO DO BRASIL

Agência: 3485-1

C/C: 46030-3

TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 11.172.836/0001-90

Loara Teixeira

Comercial COVID-19

+55 062 3642-9442

covid19@topmedbrasil.com.br





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 24 de Julho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

EMPRESA: M. da C. Felix Diniz Eirelli		
ENDEREÇO: Rua dos Andrades, nº 38		
BAIRRO: Centro	CIDADE: Tuntum	UF: MA
CEP: 65.763-000		
CNPJ: 15.251.322/0001-80		

Recebi em 30/07/2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
emitida em 30 de Julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



OBJETO: Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

Nº 01/2020			
01	TESTE RÁPIDO IGG/IGM	KT	6

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (X) 60 dias; () 90 dias



 MCF DINIZ	M. DA C. FELIX DINIZ EIRELLI CNPJ: 15.251.322/0001-80 IE: 123808480 RUA DOS ANDRADES, 38; CENTRO TUNTUM-MA CEP: 65.763-000 Fone: (99)99135-7005
---	--

ORÇAMENTO - Nº 0145/20

Ao
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E COLETAS DE PREÇOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 13.877.696/0001-80

Conforme solicitado, segue a planilha abaixo com orçamento e descrição dos produtos.

01	TESTE RÁPIDO PARA SARS COV 19 TIPO IGM E IGG. CX COM 25 TESTES	UND	150	35,00	5.250,00

Proposta válida por 10 dias ou enquanto durar o estoque.

Tuntum - MA, 30 de julho de 2020.


Rosemir Fernandes Diniz
Vendedor
99-99135-7005

Rua dos Andrades, 38; Centro; CEP: 65.763-000; Tuntum-MA
Fone: (99)99135-7005 / e-mail: mdacfdiniz@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A Sra.

Ana Paula Rodrigues dos Santos

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Senhora Secretária,

Conforme solicitado, segue Dotação Orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao objeto **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, IgM e IgG para enfrentamento do vírus COVID-19.**

EXERCÍCIO: 2020

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.302.0210.2035.0000 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL SÃO JORGE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO – 3.3.90.30.00

Valor: R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais).

Reforçado por créditos suplementares () sim (x) Não

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 05 de Agosto de 2020.

Hamilton Medeiros Salazar
CRC TO 002608/O

Hamilton Medeiros Salazar
Contador
CRC TO 002608/O
CPF 785.501.741



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2020 em que ocorrerá a despesa objeto da Licitação, cujo objeto é a **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.**

Tem índice de comprometimento orçamentário-financeiro, conforme elemento de despesa abaixo:

EXERCÍCIO: 2020

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.302.0210.2035.0000 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL SÃO JORGE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO – 3.3.90.30.00

Governador Edison Lobão (MA), 05 de Agosto de 2020.

Hamilton Medeiros Salazar
CRC TO 002608/O

Hamilton Medeiros Salazar
Contador
CRC TO 002608/O
CPF 85.301.72



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 001/2020/ PGM/PG

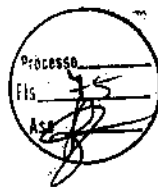
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO E FUNDOS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020 QUE ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 2020, PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DAS MINUTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.

RELATÓRIO

A presente manifestação poderá ser utilizada pelas áreas técnicas da Prefeitura Municipal e Fundos para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desde que cumpridos os requisitos a seguir delineados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

A fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus, devendo a área técnica fazer as devidas correções nas minutas e nas justificativas das aquisições, caso necessário.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando às contratações de serviços.

É o breve relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta procuradoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, considerando a excepcionalidade da situação atual, em que a nação atravessa uma grave crise sanitária, buscando dar celeridade aos processos de contratação, uma vez que qualquer demora em processos administrativos de contratação poderá ocasionar prejuízos irreversíveis a saúde pública e ao atendimento às vítimas do Corona Vírus.

Em razão de situações semelhantes, a Advocacia Geral da União (AGU) adota procedimento idêntico, onde publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial, do qual adotaremos de forma subsidiária para o momento atual.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

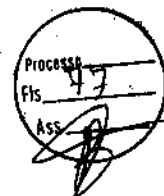
instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014 - 3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’

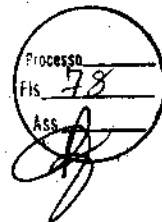


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidência da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

Do acima exposto, pode-se concluir que:

1-3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

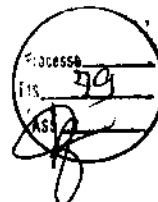
- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979. DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se, no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º. da Lei nº 13.979 de 2020.

Caso a área fundamente a licitação no inciso IV. do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise desta Procuradoria.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

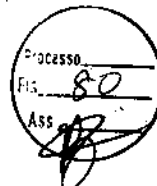
Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Para as aquisições destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4º-B, da Lei nº 13.979 de 2020, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Vejamos:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

Dessa forma, nos casos de compras de bens e insumos de saúde para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, fica dispensada a comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a lei, por bem, entendeu que eles já foram devidamente atendidos.

No entanto, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

Sobre esse ponto, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º - dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (grifo nosso)

Vale mencionar ainda que, apesar de presumido o atendimento dos pressupostos caracterizadores da dispensa de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a justificativa da contratação deverá ser providenciada pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe em uma manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 13.979 DE 2020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos impostos na própria lei.

Vale mencionar que, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020, na Lei nº de 2020, foram criadas formalidades no procedimento, de modo que, por ser específico à situação em tela, não deverá mais ser aplicado o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, salvo no que for cabível. Dispõe a Lei nº 13.979 de 2020 que:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

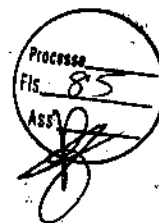
VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Termo de Referência/Projeto Básico Simplificado

Nas hipóteses de contratações que envolvam o objeto do presente parecer referencial, o art. 4º-E, da Lei nº 13.979 de 2020, prevê que poderá a Administração Pública apresentar Termo de Referência simplificado com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

Importa ressaltar que a simplificação não significa que não conterà os elementos básicos e norteadores das contratações, vez que será devidamente exigido: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços e adequação orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

b) Estimativa de preços

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por força da Lei nº 13.979 de 2020, a exigência de estimativa de preços é excepcionalmente relativizada no § 2º, do art. 4º-E, devido às possíveis dificuldades em se obter as estimativas de forma célere e que reflitam a realidade do mercado dentro dos exíguos prazos que dispõe esta Prefeitura Municipal para a contratação.

No mesmo sentido o permissivo constante no §3º, do art. 4º-E, diante da urgência das contratações decorrentes da Lei nº 13.979 de 2020, muito embora tenha sido possível a obtenção de pesquisa de preços realizada com base no inciso VI do mesmo artigo, haverá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



situações em que, com as oscilações de preços no mercado (agravadas com a pandemia), não restará outra opção à Administração Pública a não ser a contratação por valores superiores àqueles obtidos na própria estimativa então realizada. Vejamos:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) 10 of 19

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, De 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
(...)

§ 2º. Excepcional mente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Dessa forma, os preços obtidos devem ser devidamente justificados em cada contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

c) Duração dos contratos

Em relação aos prazos dos contratos de aquisições de bens e insumos de saúde decorrente do coronavírus, a Lei estabeleceu expressamente a sua duração, vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O prazo de vigência inicial máximo foi estabelecido em até seis meses, de forma semelhante ao quanto estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (sendo que nesta o prazo máximo é de 180 dias, o que não corresponde a 6 meses). A aproximação com a dispensa emergencial da Lei de Licitações, apesar de não ser fundamento para as dispensas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, é medida salutar, tendo em vista que as situações são semelhantes.

Apesar disso, no caso concreto, tendo em vista a total imprevisão da situação de emergência, é possível que a Administração Pública estabeleça a possibilidade de prorrogação da vigência das contratações, as quais poderão ser prorrogadas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, recomenda-se que seja prevista a possibilidade de prorrogação dos contratos em questão.

d) Acréscimos e supressões ao objeto contratual

Em relação aos acréscimos e supressões ao objeto contratado, estabelece o art. 4º-I, da Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Diante da imprevisibilidade da situação emergencial, a Administração Pública está autorizada a prever, nos contratos de aquisição decorrente do enfrentamento com coronavírus, percentuais de acréscimos e supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. Tal medida é de suma importância, tendo em vista que os quantitativos das contratações serão estabelecidos em razão de modelos matemáticos para a propagação e gravidade dos casos de infecção pelo coronavírus.

Tais modelos matemáticos são atualizados todos os dias com os novos dados da situação do país, de forma que não é possível prever com exatidão os quantitativos que serão demandados. Dessa forma, o legislador flexibilizou o disposto no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, dando maior margem para que a Administração suprima ou acresça os quantitativos contratados, de forma a realizar o correto dimensionamento do objeto frente às necessidades do sistema de saúde.

Outrossim, em que pese ser uma faculdade do gestor, recomenda-se que em todos os contratos seja estabelecido tal possibilidade de alteração, salvo quando pela natureza do bem ou insumo de saúde a Administração Pública entender que tal previsão afastará a participação do mercado, devendo ser observado caso a caso.

e) Requisitos de habilitação

Como se sabe, a habilitação possui como função definida pelo Constituinte, nos termos do artigo 37, inciso XXI, o qual determinou que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93 lista os parâmetros de habilitação exigíveis, conforme elenco dado pelos artigos 28 a 31. Ocorre que, embora essa não seja uma prática comum na atuação conservadora da administração pública, tais parâmetros não precisam e nem devem ser exigidos em toda licitação ou contratação pública, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte.

Diante da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, o legislador entendeu que, em situações excepcionais, alguns requisitos podem ser dispensados. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcional mente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Esta inovação legislativa permite o afastamento, excepcional, mediante justificativa, em geral, da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou de outros requisitos de habilitação, ressalvando a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Cabe registrar, contudo, que, tratando-se de fornecimento de bens para pronta entrega, o legislador geral já admite a dispensa dos parâmetros de habilitação. Convém lembrar, inclusive, que a autorização dada pelo legislador não foi condicionada, admitindo a não exigência de quaisquer dos documentos exigidos pelos artigos 28 a 31. Senão, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (grifo nosso)

Obviamente, mesmo com a autorização dada pelo legislador, não é, em princípio, conveniente abrir mão de requisitos indiciários do cumprimento das obrigações pactuadas. Por outro lado, justifica-se o afastamento das exigências que não possuem tal função.

A despeito da regra incluída no artigo 4º-F da Lei nº 13.979/2020, pela Medida Provisória 926, este afastamento pode se dar, inclusive, em relação à regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Constituição, uma vez que tais exigências foram regulamentadas pelo legislador ordinário, que admitiu seu afastamento, junto com os demais requisitos, no já transcrito texto do §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a exigência de CNDT ou CND pode impedir que um equipamento apto a salvar vidas, em período calamitoso, não seja adquirido, ou o seja com valores mais altos (pela redução artificial de ofertantes disponíveis), o que, diante da esgotabilidade dos recursos, implicará em número menor de equipamentos e eficiência reduzida da atuação estatal.

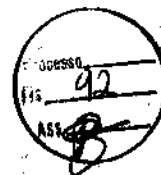
Conforme ensinou Bobbio, o aplicador da norma, sem desprezá-la, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado. Também por isso, o renomado jurista e filósofo italiano defendeu que o aplicador do direito deve tomar-se cada vez mais sensível ao fenômeno das “práxis”, onde quer que ela se manifeste.

Some-se a isso a especial relevância do direito fundamental à vida e à saúde, que exigem medidas eficientes de proteção por parte do Estado.

As exigências estabelecidas na legislação, inclusive as exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais e à prevalência de suas bases normativas, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a exigência permeada em todo seu texto, pela defesa do princípio da boa administração. As Leis, que devem a ela respeito, são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, os aplicadores do Direito, “os juizes e outros legisladores precisam ter um método para avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes”.

Afinal, não faria sentido imaginar que, para ordinários fornecimentos de bens para pronta entrega, esta regra prevista no §1º do artigo 32 seria aplicável, mas não a seria para contratações emergenciais como as necessárias pra o atendimento das demandas que justificam a dispensa de licitação prevista pelo artigo 4º da Lei nº 13.979/2020. Como ensina Alexy, argumentos sistemáticos devem se apoiar na ideia de unidade e coerência do sistema jurídico, assegurando-lhes consistência e eliminando suas contradições.

Nesse diapasão, prestigiando uma ação eficiente por parte da administração, notadamente em um momento emergencial como este, nada obstante a ausência de previsão expressa nas regras estabelecidas pela Medida Provisória 926/2020, entendemos que pode o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

gestor, na utilização da dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, aplicar a regra prevista no §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, para, fornecimento de bens para pronta entrega, deixar de exigir requisitos de habilitação, inclusive em relação à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

f) possibilidade de contratação de equipamentos usados

Considerando o cenário de emergência internacional, bem como a escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, restou estabelecida de forma expressa a possibilidade de aquisição de equipamentos usados na contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a novel legislação moderniza o escopo das contratações que tem em sua concepção rotineira o emprego de produtos novos. Necessário se faz enfatizar que a legislação não descuidou da qualidade dos equipamentos a serem contratados na medida em que apontou expressamente a responsabilidade do fornecedor pelas plenas condições de uso e de funcionamento do bem a ser adquirido.

g) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa;

O art. 26 supracitado prevê o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107 de 2005)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500 de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

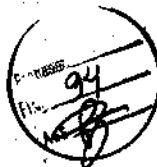
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 26 é claro ao dispor a sua aplicabilidade às dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo que não é razoável dizer que ele incidiria diretamente sobre a dispensa do art. 4º da Lei nº 13.979. O que seria possível afirmar é que poderia haver uma eventual aplicação analógica da regra prevista no art. 26 às contratações regidas pela Lei nº 13.979.

A analogia se aplica quando há lacunas no texto normativo e quando se tratar das mesmas circunstâncias e da mesma previsão. Essa última ressalva é importante, porque inobstante o art. 4º possa eventualmente ser inspirado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias que envolvem um e outro são bastante peculiares (um está em uma norma permanente e o outro em uma lei temporária para tratar de uma emergência internacional sem precedentes), de modo que não seria razoável simplesmente presumir que o que seria aplicável a um o seria também a outro.

Dito isso, passa-se à análise da aplicabilidade por analogia do art. 26 supracitado. Nele e em seu parágrafo único se extraem as seguintes previsões:

1. Necessidade de reconhecimento e ratificação;
2. Publicação da dispensa na imprensa oficial;
3. Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
5. Justificativa do preço.
6. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A exigência de aprovação do projeto de pesquisa, mencionada no item 6, não está entre as exigências da Lei 13.979, de 2020, sem prejuízo de o gestor justificar no caso concreto o objetivo da contratação, tendo em vista que a Lei, mesmo permitindo um projeto básico simplificado, exigiu essa fundamentação.

O item 5 é tratado expressamente pela Lei nº 13.979/20 (art. 4º-E), de modo que inexistente lacuna a ser integrada pela analogia. Quanto ao item 3, o art. 4º-B já traz a presunção de caracterização de tal situação, o que elimina tal requisito.

O item 2, quanto às medidas de publicação, já é tratado no art. 4º, §2º que diz que "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.". Não há que se falar em lacuna quando a questão é tratada, ainda que o disciplinamento seja distinto.

Ademais, nos afigura como razoável exigir publicação na imprensa oficial, mesmo considerando a emergência da situação em questão. Por essas razões, tem-se por aplicável a exigência de publicação na Imprensa Oficial da dispensa, bastando a medida prevista no art. 4º, §2º.

Quanto ao item 4, tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Por fim, quanto ao item 1, por um lado a lei é lacunosa nesse ponto, o que abriria margem à analogia. De outro lado, a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como "burocracia", o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição. Nesse sentido diz a exposição de motivos que:

Por sua vez, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece a presunção de atendimentos as seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente: (a) ocorrência de situação de emergência; (b) necessidade de urgência no atendimento da situação; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Além de tais previsões relacionadas à dispensa de licitação, a norma provisória, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade prevê as seguintes medidas: (a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

O pressuposto da analogia é que os mesmos fundamentos geram os mesmos resultados. Mas o fundamento que embasa a ratificação (a primazia do controle sobre a eficiência) claramente não é a opção tomada pelo legislador no regime criado pela lei nº 13.979/20, de modo que a analogia poderia gerar a desnaturação do regime, ainda que parcialmente. Por essa razão, entende-se indevida a aplicação analógica.

Cite-se, o seguinte excerto do Parecer nº 1/2017/PLENÁRIO/CRU3/CGU/AGU.

29. Revela-se, igualmente, importante perceber que a norma de controle do art. 26 da Lei Geral de Licitações foi sendo alterada à medida em que novas situações de dispensa eram incluídas no rol do seu art. 24, a fim de submetê-las a esse controle de ratificação da autoridade superior e de publicação como condição de eficácia do ato. Essa foi a opção adotada pelo legislador no contexto da Lei n. 8.883, de 1994, a qual incluiu os incisos XVI a XX no rol de dispensas, ao mesmo tempo em que os submeteu ao regime de controle mencionado. A mesma técnica foi utilizada por ocasião da edição da Lei n. 9.648, de 1998, ao inserir quatro novas situações de dispensa e inclui-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

las no referido rol de sujeição à ratificação. E, por fim, a Lei n. 11.107, de 2005, abandonou a técnica redacional anterior de definir uma faixa específica de incisos e passou a utilizar expressão mais abrangente: "...e seguintes...". Essa sequência de modificações normativas evidencia que o legislador ficou atento à aplicação da regra de controle quando do surgimento de novas hipóteses de dispensa, de onde se pode deduzir que não houve a intenção de abranger situações além daquelas contidas no rol do art. 24.

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado.

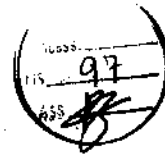
h) Publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional

O artigo 37 da Constituição Federal enuncia o princípio da publicação como norte para a atuação administrativa, fixando a obrigatoriedade da disponibilização dos atos administrativos e instrumentos jurídicos celebrados pelos órgãos públicos com o intuito de possibilitar o pleno conhecimento da sociedade.

A Lei n. 8.666 de 1993 em seu parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666, de 1993 fixa "*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa*", que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia.

De outro vértice, a Lei n° 13.979, de 2020, em seu artigo 4º, notadamente, parágrafo segundo fixou como meio de consagração prática do princípio da publicidade a publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) nas situações abrangidas pela norma. Cite-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

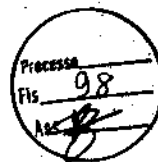
§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).

Ainda que topologicamente possa haver uma atecnia, entende-se que a dicção "*Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei*" é cristalina ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei nº 13.979/20 terão suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º.

O mesmo raciocínio se aplica aos aditamentos contratuais, os quais devem seguir a mesma sorte do principal, até para que haja unidade na forma de divulgação da mesma informação.

Assim sendo, a legislação, ponderando a incontestável emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, simplificou o modo de atendimento do princípio da publicidade de todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na referida norma, sendo despendida, por conseguinte, a publicação específica do ato de dispensa, ou do extrato do próprio contrato administrativo, bem como dos respectivos aditivos contratuais na Imprensa Nacional.

DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Analizadas as exigências específicas impostas pela lei, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender, ao menos quando possível, os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) Previsão de Recursos Orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

d) Designação dos agentes competentes para o presente feito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no processo administrativo e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer.

Governador Edison Lobão – MA, 03 de abril de 2020.


Dr. Lucas Henrique Gomes Bezerra
OAB/MA 17.457
Portaria 014/2018



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 014/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 014/2020 para **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.827/0001-34

A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.

5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, CNPJ: **66.000.787/0001-08**, situada na Rua Aldo Germano Klein, 100, quadra 1, lote I, São Carlos - SP que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais)** para fornecimento de **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma no município de Governador Edison Lobão/MA.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **010/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 05 de Agosto de 2020

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 014/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 014/2020 para **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.827/0001-34

A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.

5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, CNPJ: **66.000.787/0001-08**, situada na Rua Aldo Germano Klein, 100, quadra 1, lote I, São Carlos - SP que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais)** para fornecimento de **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma no município de Governador Edison Lobão/MA.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **010/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 05 de Agosto de 2020

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 014/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 014/2020 para **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.827/0001-34

A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.

5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, CNPJ: **66.000.787/0001-08**, situada na Rua Aldo Germano Klein, 100, quadra 1, lote I, São Carlos - SP que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais)** para fornecimento de **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma no município de Governador Edison Lobão/MA.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **010/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 05 de Agosto de 2020

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

Ratifico a Dispensa de Licitação, a favor da Empresa: **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, CNPJ: **66.000.787/0001-08**, situada na Rua Aldo Germano Klein, 100, Centro CEP: 13573-470 São Carlos – SP; referindo-se à “**AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO, IGM E IGG PARA ENFRENTAMENTO DO VÍRUS COVID-19.**”, totalizando valor de R\$ 4.710,00 (Quatro mil e reais), tudo em conformidade com os documentos que instruem este **Processo Administrativo Nº 014/2020**, e em obediência ao que dispõe o art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e, no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Governador Edison Lobão - MA, 05 de Agosto de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017

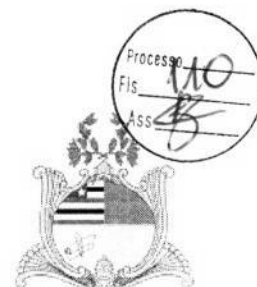
Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO V, Nº 340, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 2 PÁGINAS

SUMÁRIO

LICITAÇÕES

DISPENSA

RATIFICAÇÃO. Dispensa de Licitação nº 014/2020 1

LICITAÇÕES

DISPENSA

RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020

RATIFICAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ Nº 13.877.696/0001-80, com sede na cidade Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, endereço na Rua Urbano Rocha, Nº 140 – Centro, neste ato representado pelo Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula Rodrigues dos Santos, brasileira, portadora da Carteira de Identidade Nº 86704897-2, CPF Nº 994.307.033-15 residente e domiciliado nesta cidade Rua São Jose 619, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, designado Ordenador de Despesas através do Decreto nº 003 de 26 de janeiro de 2018, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Orgânica do Município e com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 0087.2020, que originou a **Dispensa de Licitação nº 014/2020**, que tem por objeto Aquisição de 150 teste rápido para COVID-19 com IgG e IgM, de acordo com o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores c/c artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **RATIFICAR** o objeto acima à empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA – R ALDO GERMANO KLEIN**, QUADRA 1, LOTE 1, Nº 199, BAIRRO CEAT, CEP 13.573-470, cidade de SÃO CARLOS, estado de SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 66.000.787/0001-08. VALOR **R\$ 4.710,00** (quadro mil, setecentos e dez reais).

Dê-se ciência e publique-se na no sítio deste poder executivo (www.governadoredisonlobao.ma.gov.br), para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA, em 30 de julho de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



TERMO DE REFERÊNCIA

Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19.

O presente Termo de Referência tem como objeto **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19**, de acordo com as condições, especificações e quantitativos deste Termo de Referência.

1. JUSTIFICATIVA

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando **Aquisição de teste imunocromatográfico rápido, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19**.

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de continuidade do uso dos Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores da saúde.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

a) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores;

b) Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

3. ÓRGÃO SOLICITANTE

Secretaria Municipal de Saúde.

4. ESPECIFICAÇÕES, UNIDADES E QUANTITATIVOS

4.1. As especificações, unidades e quantitativos estimados seguem descritas no **ANEXO I-A - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** deste Termo de Referência.

4.2. A quantidade dos produtos indicada neste Termo de Referência é apenas estimativa de consumo e será solicitada de acordo com as necessidades identificada pela **Secretaria Municipal de Saúde**, podendo ser utilizada no todo ou em parte.

4.3. O licitante deverá ofertar o preço unitário do produto assim como o preço total da sua Proposta levando em consideração o quantitativo total do produto estimado para o período do Contrato.

5. FONTES DE RECURSOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



5.1. As despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência correrão à conta de recursos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, cujos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva **Nota de Empenho**.

6. PRAZO DE ENTREGA

6.1. O prazo de entrega do produto será parceladamente, no prazo de até 05(cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento** expedida pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

6.2. O prazo de entrega poderá ser excepcionalmente prorrogado, observado o disposto no artigo art. 4º - H, da Lei Federal nº 13.979/2020.

7. FORNECIMENTO DO OBJETO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

7.1. Os produtos poderão ser fornecidos parceladamente, de acordo com a necessidade demandada pela Secretaria ficando a Licitante obrigada durante a vigência e em conformidade com os quantitativos estimados e preços registrados.

7.2. A entrega deverá ocorrer em dia e horário de expediente da **Secretaria municipal de Saúde**, de **segunda-feira a sexta-feira**, das 08h às 12h e das 14h às 17h; podendo ocorrer excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados.

7.3. A CONTRATADA deverá comunicar ao Gestor do Contrato a data de entrega dos produtos com no mínimo **24h (vinte e quatro horas)** de antecedência, durante o período correspondente ao prazo de execução de até **15 (quinze) dias consecutivos**.

7.4. No ato de entrega dos produtos deverá ser apresentada a **Nota Fiscal/Fatura** e cópia da respectiva **Ordem de Fornecimento**.

7.5. É de inteira responsabilidade do Fornecedor no momento da entrega, o descarregamento dos produtos no local determinado pela Administração.

7.6. A simples entrega do objeto, não implica na sua aceitação definitiva, o que ocorrerá após a vistoria e comprovação da conformidade pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

7.7. Não serão aceitos produtos diferentes das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da Licitante.

7.8. Por ocasião do fornecimento; os produtos deverão ser entregues de acordo como solicitado pelo Órgão Participante e atender às exigências no que diz respeito a prazos de entrega e de controle de qualidade, atentando-se, principalmente para as prescrições contidas no artigo 39, inciso VIII da Lei Federal no 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos seus demais dispostos.

8. RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. O recebimento dos produtos será efetuado por servidor da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a coordenação do **Gestor do Contrato**, aplicando-se subsidiariamente o artigo 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



8.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o produto fornecido em desacordo com as condições estabelecidas na Ordem de Fornecimento, ficando a Licitante, então CONTRATADA, sujeita à substituição do objeto rejeitado, conforme item 10 deste Termo de Referência.

8.3. O aceite/aprovação do produto pela Administração não exclui a responsabilidade civil da LICITANTE, então CONTRATADA, especialmente quanto a vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidades com as especificações estabelecidas no Edital, verificadas, posteriormente, garantindo-se à **Secretaria Municipal de Saúde** as faculdades previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 – *Código de Defesa do Consumidor*.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Dentre outras atribuições decorrentes da celebração da contratação para fornecimento dos produtos, a então CONTRATADA, obriga-se a:

a) Fornecer os produtos no prazo de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados a partir do recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento**, conforme especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;

b) Entregar os produtos no **local destinado pela Secretaria Municipal de Saúde**, situada em **Governador Edison Lobão**, conforme identificação na ordem de fornecimento.

c) Substituir os produtos reprovados no recebimento provisório, em desacordo com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecido ou que apresentem vício redibitório que os torne impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam, no todo ou em parte, às suas expensas, observado o prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, contado a partir do recebimento do respectivo Termo de Recusa;

d) Providenciar a seguinte documentação para fins de instrução do processo de pagamento, devidamente atualizados:

d.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;

d.2) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;

d.3) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;

d.4) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;

d.5) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;

d.6) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

d.7) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

e) Responsabilizar-se solidariamente com os fornecedores dos produtos (fabricante, produtor ou importador) pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam;

f) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80

g) Designar preposto e apresentar relação com endereços físico e eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato para os chamados de manutenções corretivas;

h) Identificar seu pessoal nos atendimentos de entrega dos produtos;

i) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;

j) Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;

k) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;

l) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança da repartição pública onde serão entregues os produtos;

m) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos produtos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração;

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Secretaria Municipal de Saúde, obriga-se a:

a) Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando de eventuais e futuras contratações;

b) Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos produtos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;

c) Receber os produtos em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da LICITANTE;

d) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos produtos;

e) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos reprovados no recebimento provisório, conforme Termo de Recusa;

f) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, conforme Termo de Recusa;

g) Efetuar os pagamentos à LICITANTE de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

h) Comunicar à LICITANTE toda e qualquer ocorrência relacionada com o fornecimento dos produtos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80

i) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da LICITANTE;

j) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela LICITANTE;

11. PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado em até **30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o **recebimento definitivo** dos produtos, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de **Nota Fiscal/Fatura**, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da respectiva Ordem de Fornecimento;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

11.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pela Comissão de Fiscalização responsável pelo recebimento dos produtos, que também deverá conferir toda a documentação constante no **item 12.1**.

11.3. O pagamento será creditado em nome da LICITANTE, então CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.

11.4. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua apresentação, devidamente regularizadas.

11.6. A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.

11.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela LICITANTE.

11.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela LICITANTE e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a **Secretaria Municipal de Saúde** fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



12. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

12.1. A LICITANTE, quando CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

13.2. Aplicando-se o disposto no artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/1993, o atraso injustificado na entrega ou substituição dos produtos sujeitará a CONTRATADA às seguintes multas de mora:

a) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos entregues com atraso, até o limite de **10% (dez por cento)**;

b) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos reprovados no recebimento provisório ou que apresentem defeito de fabricação ou impropriedades, até o limite de **10% (dez por cento)**.

13.3. Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, além das multas aludidas no item anterior, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à LICITANTE as seguintes sanções:

a) **advertência**;

b) **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor total deste Contrato;

c) **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a **02 (dois) anos**;

d) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

13.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

13.5. Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a **Secretaria Municipal de Saúde**, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste item e das demais cominações legais.

13.6. Caberá à Comissão de Fiscalização propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80

13.7. Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à LICITANTE e publicação no Diário Oficial do Município, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

13.8. As multas deverão ser recolhidas no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.

13.9. Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrados diretamente da LICITANTE, amigável ou judicialmente.

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 24 de Agosto de 2020.

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 138776960001-80



**ANEXO I-A
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
01	IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2	KT	6

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos

Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos, do processo administrativo nº 014/2020, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados para contratação.

Governador Edison Lobão - MA, em 05 de Agosto de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSCEL
Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha: 58

Ass.:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.000.787/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/1991
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WAMA DIAGNOSTICA	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 21.23-8-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALDO GERMANO KLEIN	NÚMERO 100	COMPLEMENTO QUADRA1 LOTE 1
---	----------------------	--------------------------------------

CEP 13.573-470	BAIRRO/DISTRITO CEAT	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
--------------------------	--------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO WAMADIAGNOSTICA@WAMADIAGNOSTICA.COM.BR	TELEFONE (16) 3377-9977
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/04/2020 às 14:08:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**

CNPJ/MF nº 08.000.787/0001-08

NIRE nº 35.2.1017044-1

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

- a) **MARCONDI PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.000.710/0001-80, NIRE 358.003.414-89, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa nº 1077, Sala 3, Vila Monteiro (Oleabr II), CEP 13.560-330, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, pelo diretor presidente **FELIPE MARCONDI**, abaixo qualificado;
- b) **FELIPE MARCONDI**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador do RG nº 84.730.366-3 SSP/SP e do CPF: 339.694.438-06, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Nicola Rolly, 151, apartamento 151, bloco Jarmy, Vila Andrade CEP: 05726-140

ÚNICOS sócios quotas da sociedade empresária limitada, sob a denominação social de **"WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA."**, sob o NIRE 35.2.1017044-1, constituída em 03/08/1991 e CNPJ 08.000.787/0001-08, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Aldo Germano Klein, número 100, quadra 1, lote 1, CEAT - CEP 13.573-470 e última alteração registrada em 11/09/2017 sob o nº 362.944/17-8.

Têm entre si, lida e contratado atare e conecider o CONTRATO SOCIAL, nos termos e condições seguintes.

CLÁUSULA 1ª - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

O objeto social passara a ser Atividade de indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos, equipamentos, peças e produtos para laboratórios de análises clínicas, odontologia, médicos-hospitalares, cosméticos e beleza bem como serviços de manutenção e representantes comerciais, agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, eletrodomésticos, equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, sem operador.





Faz-se modificações, havidas, no ato da deliberação CONSOLIDAR o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA 1ª DA RAZÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a razão social de **MANA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**.

CLÁUSULA 2ª DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede instalada nesta cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Aldo Germano Klein nº 100, quadra 1, lote 1, CEAT - CEP 13.573-470.

CLÁUSULA 3ª DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto: Atividade de indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos, equipamentos, peças e produtos para laboratórios de análises clínicas, odontologia, médicos hospitalares, cosméticos e beleza bem como serviços de manutenção e representantes comerciais, agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

CLÁUSULA 4ª DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época.

CLÁUSULA 5ª DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 5.014.480,00 (cinco milhões, quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), dividido em R\$ 5.014.480,00 (cinco milhões, quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas e assim subscritas pelos sócios:

Sócios	Quotas	Capital
Manopati Participações S/A	5.012.480	R\$ 5.012.480,00
Felipe Manopati	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	5.014.480	R\$ 5.014.480





§ 1º: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, sendo apenas de executados os bens sociais. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas totalmente integralizadas, conforme artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA F DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelas Srs. FELIPE MARICONDI, individualmente representando a sociedade, judicial ou extrajudicialmente.

§ primeiro: A sociedade, por seus sócios administradores, poderá nomear procuradores para representá-la, por instrumento de mandato, com período de validade limitado, exceto no que respeita ao judicial, nos limites das poderes conferidos.

§ segundo: O administrador terá direito a uma retribuição mensal a título de "Pro-labore", cuja importância será fixada em comum acordo pelos sócios, observados os limites legais.

§ terceiro: Fica terminantemente proibido aos administradores, o emprego da denominação social em avisos, fianças, endosso de mercê favor, ou em qualquer outro documento estranho aos fins sociais.

CLAUSULA G DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada por sócios presentes, que lavrarão uma ata de reunião que, posteriormente, será levada a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

§ 1º: A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, formalizada de qualquer maneira, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme artigo 1.072 da Lei 10.406/02, e observar-se-á de conformidade com o artigo 1.074 da mesma legislação.

§ 2º: Fica dispensada a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias objeto da convocação, reconhecendo o decidido para o devido registro no órgão competente, nos termos do § 3º, artigo 1.072 do mesmo código.

§ 3º: A reunião de sócios, de acordo com o artigo 1.078, do Código Civil, ocorrerá, ordinariamente, nos quinze primeiros meses depois de findo o exercício social e, extraordinariamente, sempre que as deliberações sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos estiverem presentes e decidirem, por escrito, acerca da matéria em pauta.

Página 3 de 5





4.4º De conformidade com o § 5º, artigo 1.072, do Código Civil, as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLAUSULA 8ª DA TRANSFERENCIA DE COTAS

Caso qualquer dos sócios manifeste intenção de se retirar da sociedade, a mesma não será extinta, permanecendo com o sócio remanescente.

CLAUSULA 9ª DO FALLECIMENTO OU INTERDITO DE SÓCIOS

Ocorre o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá sendo admitido na sociedade, os sucessores do sócio falecido ou interdito.

§ Único: Os sócios não têm permissão a alienação de cotas a estranhos à sociedade, ou admissão de terceiros, sem o consentimento expresso de todos os cotistas, em contrato especial para modificação desta a admissão de novo cotista.

CLAUSULA 10ª DO EXERCÍCIO SOCIAL: LUCROS E PREJUÍZOS

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, sendo os resultados, apurados em balanços regulares, distribuídos ou suportados entre os sócios, sempre de acordo com a participação no capital social.

§ Único: A sociedade poderá antecipar lucros por conta de resultados a ser consolidado no encerramento do exercício, porém, sempre obedecendo a proporções de participação no capital social, estipuladas no "caput".

CLAUSULA 11ª DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente instrumento reger-se-ão pelas disposições legais pertinentes, em especial pelo Código Civil em vigor, demais legislações aplicáveis a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e subsidiariamente pelas disposições aplicáveis na legislação reguladora das sociedades anônimas.

CLAUSULA 12ª DO FORO

Página 4 de 5





Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, para a solução de qualquer dúvida oriunda deste e dos atos, oriundos do presente instrumento.

E, por estarem assim de perfeito e comum acordo lavram o presente instrumento de contrato social da empresa: "NIMA PRODUTOS NATAS LABORATÓRIO LTDA.", em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira ser registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que se produzam os devidos e legais efeitos e firmam o presente instrumento de contrato social, declarando em especial os administradores, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime alimentar, de peculato, de crime de concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

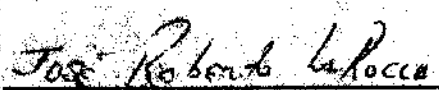
São Carlos, 22 de novembro de 2019.

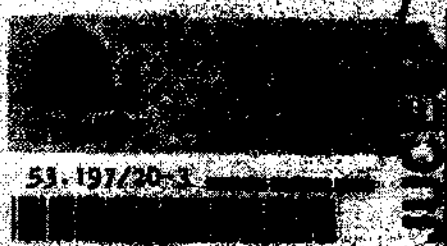

NIMA PRODUTOS NATAS LABORATÓRIO LTDA.
P/P FELIPE MARICONDI


FELIPE MARICONDI
Administrador

Testemunhas:


LUCIANA VITOR SOARES CHRISTINELLI
RG: 42.174.647-2 SSP/SP


JOSÉ ROBERTO LAROCCA
RG: 7.918.148-X SSP/SP



Page 1 of 1

012

THE 2010-2011 BUDGET

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/05/2021 12:43:56 que o documento de hash (SHA-256) f00ae258e3abc8601f6be68608e5bb0c733281f51e2a28e44b4e5e5c24b88b foi validado em 14/05/2021 12:41:16 através da transação blockchain 0c5ef718080cdd3d347927d2b0c231b384e3293d759b0c3d06c78b2c7ed005 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/#!/Check> (NID: 22825)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/05/2021 12:43:55 que o documento de hash (SHA-256) f00ae255e3eb98501fe566508eb8b5732281f51e2a23e44b4a5e5c24b68b foi validado em 14/05/2021 12:41:18 através da transação blockchain 0a5e7f16980cbdd347927d2db0231b364c3a393d759fbee3cd6c76b2c7ed806 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (MID: 22825)



1. **CONFERENZA**
 2. **DEI**
 3. **CAPI**
 4. **DEI**
 5. **CAPI**
 6. **DEI**
 7. **CAPI**
 8. **DEI**
 9. **CAPI**
 10. **DEI**
 11. **CAPI**
 12. **DEI**
 13. **CAPI**
 14. **DEI**
 15. **CAPI**
 16. **DEI**
 17. **CAPI**
 18. **DEI**
 19. **CAPI**
 20. **DEI**
 21. **CAPI**
 22. **DEI**
 23. **CAPI**
 24. **DEI**
 25. **CAPI**
 26. **DEI**
 27. **CAPI**
 28. **DEI**
 29. **CAPI**
 30. **DEI**
 31. **CAPI**
 32. **DEI**
 33. **CAPI**
 34. **DEI**
 35. **CAPI**
 36. **DEI**
 37. **CAPI**
 38. **DEI**
 39. **CAPI**
 40. **DEI**
 41. **CAPI**
 42. **DEI**
 43. **CAPI**
 44. **DEI**
 45. **CAPI**
 46. **DEI**
 47. **CAPI**
 48. **DEI**
 49. **CAPI**
 50. **DEI**
 51. **CAPI**
 52. **DEI**
 53. **CAPI**
 54. **DEI**
 55. **CAPI**
 56. **DEI**
 57. **CAPI**
 58. **DEI**
 59. **CAPI**
 60. **DEI**
 61. **CAPI**
 62. **DEI**
 63. **CAPI**
 64. **DEI**
 65. **CAPI**
 66. **DEI**
 67. **CAPI**
 68. **DEI**
 69. **CAPI**
 70. **DEI**
 71. **CAPI**
 72. **DEI**
 73. **CAPI**
 74. **DEI**
 75. **CAPI**
 76. **DEI**
 77. **CAPI**
 78. **DEI**
 79. **CAPI**
 80. **DEI**
 81. **CAPI**
 82. **DEI**
 83. **CAPI**
 84. **DEI**
 85. **CAPI**
 86. **DEI**
 87. **CAPI**
 88. **DEI**
 89. **CAPI**
 90. **DEI**
 91. **CAPI**
 92. **DEI**
 93. **CAPI**
 94. **DEI**
 95. **CAPI**
 96. **DEI**
 97. **CAPI**
 98. **DEI**
 99. **CAPI**
 100. **DEI**
 101. **CAPI**
 102. **DEI**
 103. **CAPI**
 104. **DEI**
 105. **CAPI**
 106. **DEI**
 107. **CAPI**
 108. **DEI**
 109. **CAPI**
 110. **DEI**
 111. **CAPI**
 112. **DEI**
 113. **CAPI**
 114. **DEI**
 115. **CAPI**
 116. **DEI**
 117. **CAPI**
 118. **DEI**
 119. **CAPI**
 120. **DEI**
 121. **CAPI**
 122. **DEI**
 123. **CAPI**
 124. **DEI**
 125. **CAPI**
 126. **DEI**
 127. **CAPI**
 128. **DEI**
 129. **CAPI**
 130. **DEI**
 131. **CAPI**
 132. **DEI**
 133. **CAPI**
 134. **DEI**
 135. **CAPI**
 136. **DEI**
 137. **CAPI**
 138. **DEI**
 139. **CAPI**
 140. **DEI**
 141. **CAPI**
 142. **DEI**
 143. **CAPI**
 144. **DEI**
 145. **CAPI**
 146. **DEI**
 147. **CAPI**
 148. **DEI**
 149. **CAPI**
 150. **DEI**
 151. **CAPI**
 152. **DEI**
 153. **CAPI**
 154. **DEI**
 155. **CAPI**
 156. **DEI**
 157. **CAPI**
 158. **DEI**
 159. **CAPI**
 160. **DEI**
 161. **CAPI**
 162. **DEI**
 163. **CAPI**
 164. **DEI**
 165. **CAPI**
 166. **DEI**
 167. **CAPI**
 168. **DEI**
 169. **CAPI**
 170. **DEI**
 171. **CAPI**
 172. **DEI**
 173. **CAPI**
 174. **DEI**
 175. **CAPI**
 176. **DEI**
 177. **CAPI**
 178. **DEI**
 179. **CAPI**
 180. **DEI**
 181. **CAPI**
 182. **DEI**
 183. **CAPI**
 184. **DEI**
 185. **CAPI**
 186. **DEI**
 187. **CAPI**
 188. **DEI**
 189. **CAPI**
 190. **DEI**
 191. **CAPI**
 192. **DEI**
 193. **CAPI**
 194. **DEI**
 195. **CAPI**
 196. **DEI**
 197. **CAPI**
 198. **DEI**
 199. **CAPI**
 200. **DEI**
 201. **CAPI**
 202. **DEI**
 203. **CAPI**
 204. **DEI**
 205. **CAPI**
 206. **DEI**
 207. **CAPI**
 208. **DEI**
 209. **CAPI**
 210. **DEI**
 211. **CAPI**
 212. **DEI**
 213. **CAPI**
 214. **DEI**
 215. **CAPI**
 216. **DEI**
 217. **CAPI**
 218. **DEI**
 219. **CAPI**
 220. **DEI**
 221. **CAPI**
 222. **DEI**
 223. **CAPI**
 224. **DEI**
 225. **CAPI**
 226. **DEI**
 227. **CAPI**
 228. **DEI**
 229. **CAPI**
 230. **DEI**
 231. **CAPI**
 232. **DEI**
 233. **CAPI**
 234. **DEI**
 235. **CAPI**
 236. **DEI**
 237. **CAPI**
 238. **DEI**
 239. **CAPI**
 240. **DEI**
 241. **CAPI**
 242. **DEI**
 243. **CAPI**
 244. **DEI**
 245. **CAPI**
 246. **DEI**
 247. **CAPI**



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/05/2021 12:46:24 que o documento de hash (SHA-256)
0d0c970692c0b44e1169152273841613eca5006c5b9077dd5c3bca02894c1e01 foi validado em 14/05/2021 12:45:41 através da transação blockchain
0a0b1d8294b4313314ed88a25906ed5246b0a2818a0fa83e019b52d01e72033d e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 22824)



Voltar

Imprimir

Folha: 68Ass.: [assinatura]**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 66.000.787/0001-08**Razão Social:** WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**Endereço:** RUA ALDO GERMANO KLEIN 100 / CENTRO / SAO CARLOS / SP / 13560-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2020 a 07/07/2020**Certificação Número:** 2020031001550601093368

Informação obtida em 02/04/2020 13:53:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
CNPJ: 66.000.787/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:57:23 do dia 25/03/2020 <hora e data de Brasília>.

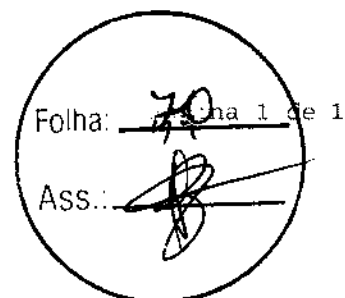
Válida até 21/09/2020.

Código de controle da certidão: **006C.4849.B58A.4A09**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 66.000.787/0001-08

Certidão nº: 10077802/2020

Expedição: 29/04/2020, às 10:04:23

Validade: 25/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **66.000.787/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

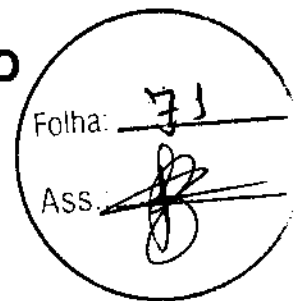
INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa



Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 66.000.787

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 25901319

Data e hora da emissão 08/06/2020 17:00:41

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)



Folha: 32

Ass: [Assinatura]

Nº 9901289166

Validação do DANFE

CHAVE DE ACESSO

35290866000787000108550010000536141100250873

NUMERO DO PROTOCOLO TED

995622095

DADOS DO EMITENTE

Nome/Razão Social

WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.

Município / UF

CPF / CNPJ

Inscrição Estadual

3548906 - SP

66.000.787/0001-08

00.000.000-0

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome / Razão Social

MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDILSON LOBAO

Município / UF

CNPJ

2104552 - MA

01.597.627/0001-34

DADOS DA NOTA FISCAL

Nº da Nota Fiscal

Nº Formulário

Data Emissão

53614

0

05/08/2020

Base de Cálculo do ICMS

Valor do ICMS

Base Cálculo do ICMS ST

Valor do ICMS ST

4.710,00

329,70

0,00

0,00

Valor Total da Nota Fiscal

4.710,00

ITENS DA NOTA

Descrição do Produto

Quantidade Valor Unitário

E672025-R-IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2 Lote: 20F003 Validade: 30/11/2020

6

785,00

TOTAL DOS ITENS

4.710,00

DADOS DO PROCESSO DE PAGAMENTO

Nº da Nota de Empenho / Contrato

Data de Emissão

0000

05/08/2020

DADOS DO RESPONSÁVEL

CPF

Nome

60817715398

MATHEUS DA SILVA PEREIRA

RESERVADO AO ÓRGÃO PÚBLICO PARA
VALIDAÇÃOData da Validação
14/08/2020

MATHEUS DA SILVA PEREIRA / 60817715398



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020
CONTRATO Nº 014.A/2020
PROC. ADM. Nº 014/2020

CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.696/0001-80, com sede na Rua João Luís, nº 802, Centro – Governador Edison Lobão/MA CEP 65.928-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela Secretária Municipal Saúde, **Ana Paula Rodrigues dos Santos** portadora do CPF sob nº 994307033-15, e a empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 66.000.787/0001-08 estabelecida na situada na Rua Aldo Germano Klein, 100, Centro CEP: 13573-470 São Carlos – SP, neste ato denominada CONTRATADA, representada por **Elenice Aparecida Afonso**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF, sob o 087.136.178-77, de acordo com a representação legal **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato nº 014/2020 decorrente da licitação na modalidade **Dispensa de Licitação nº 014/2020** e do **Processo Administrativo nº 014/2020**, com fundamento no art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e no que couberem da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO, igM e igG para enfrentamento do vírus COVID-19, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 014/2020 e Termo de Referência identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.2. Discriminação do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	TESTE RÁPIDO IGG/IGM	KT	6	R\$ 785,00	R\$ 4.710,00
VALOR TOTAL					R\$ 4.710,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34
Página 1 de 7

Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUS
Port. 014/2020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será **até 30 de dezembro de 2020**, contados da assinatura do contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais)**

3.2. O cronograma de desembolso será realizado sob demanda, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.302.0210.2035.0000 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL SÃO JORGE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO – 3.3.90.30.00

Valor: R\$ 4.710,00 (Quatro mil e setecentos e dez reais)

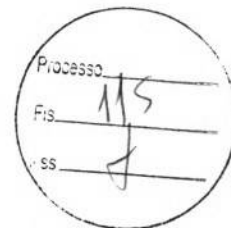
5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo dos produtos, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

5.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do equipamento fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido equipamento;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

5.5. O pagamento dar-se-á diretamente na conta corrente da **Contratada**, junto ao Banco do Brasil, agência nº 3370; e conta corrente nº 115936-4.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irreajustável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega do objeto deverá ser realizado de acordo com as necessidades e quantitativo solicitado pela CONTRATANTE durante o período de vigência do contrato.

7.2. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.**

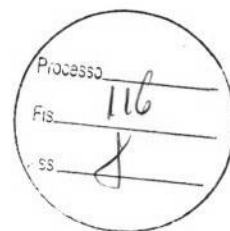
8. CLAÚSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34
Página 3 de 7

Antonio Paulo R. dos Santos
Diretor de Administração - SEMUSGEL
2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

10.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

10.4.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.4.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

10.4.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

10.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

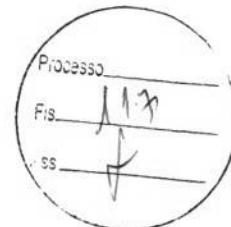
11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

Ana Paula R. dos Santos
Sec. Municipal de Saúde - SEMUSCUL
P.O. 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



12.1. É vedado à CONTRATADA:

- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
- 12.1.3. **Subcontratar.**

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

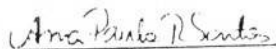
14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Imperatriz/MA.

Ara firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

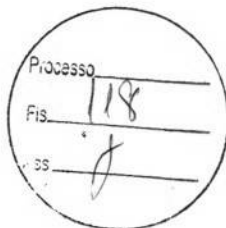
Governador Edison Lobão/MA, 05 de Agosto de 2020.


Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos
CPF: 994.307.033-15
Secretária Municipal de Saúde

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.
CNPJ: 01.597.627/0001-34
Página 6 de 7


Ana Paula R. dos Santos
Sec. Mun. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34


WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
CNPJ 06.000.787/0001-08
Elenice Aparecida Afonso
CPF 087.136.178-77

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF nº _____
2. _____
CPF nº _____